

E P ALIMENTOS LTDA CNPJ: 59.044.551/0001-08
AV SEBASTIAO MIGUEL DE MELO, nº 40, loja 40B,
Otacio de Lemos, Limoeiro/Pe CEP: 55.700-000
epalimentos8@gmail.com
Celular: +55 (81) 9 9947-5726



À PREFEITURA MUNICIPAL DE RECIFE/PE
ATT.: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026-GC001-SEPLAG
REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2026-GC 001-SEPLAG

A Empresa **E P ALIMENTOS LTDA**, estabelecida à Avenida Sebastiao Miguel de Melo, nº 40B, Otacio de Lemos, Limoeiro-PE, inscrita no CNPJ sob nº 59044551000108, neste ato representada pelo seu representante que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença de V. Sa, com espedeque no artigo 165, da Lei 14.133/21, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do pregoeiro e da comissão de licitação sobre o julgamento da habilitação do vencedor dos itens 5, 6 e 8 do certame.

A empresa acima qualificada participou regularmente do processo licitatório em referência, promovido por esta Administração. No decorrer do certame, contudo, foram identificadas inconsistências relevantes na documentação apresentada pela licitante **LOCAFRIOS COM ERCIO DE ALIM ENTOS LTDA**, as quais comprometem sua habilitação. Diante disso, vimos apresentar este recurso, expondo os fundamentos que evidenciam a incompatibilidade entre suas atividades e o objeto da licitação.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 165, I, da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data da manifestação. Assim, considerado que a manifestação ocorreu em 19/02/2026 (quinta-feira), finda-se o prazo tão somente em 25/02/2026 (quarta-feira), logo, absolutamente tempestivo o recurso em tela.

2. RESUMO DOS FATOS

O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2026-GC 001-SEPLAG - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026-GC001-SEPLAG, insurge para a aquisição de

gêneros alimentícios, com o objetivo de atender as necessidades do município de Recife/PE (Exercício 2026).

O Pregão Eletrônico teve como marco inicial a abertura das propostas e início da disputa de preços o dia 21/01/2026, às 09:02 horas. Ato contínuo, após o encerramento da fase de habilitação do certame, a comissão licitatória julgou vencedora e habilitada a empresa **LOCAFRIOS COM ERCIO DE ALIM ENTOS LTDA**.

No entanto, em análise da documentação apresentada pela empresa vencedora, a recorrente observou algumas inconsistências, sendo elas:

3. DA INCONSISTÊNCIA NA PROPOSTA E MARCAS USADAS

A empresa **LOCAFRIOS COM ERCIO DE ALIM ENTOS LTDA** sagrou-se vencedora dos lotes 5, 6 e 8 do certame, tendo indicado, para o item 1 do lote 8, a marca ALAMI para atendimento da especificação constante no Termo de Referência, que exige o fornecimento de queijo coalho de primeira qualidade, obrigatoriamente na forma fatiada:

“QUEIJO COALHO, DE PRIMEIRA QUALIDADE, FATIADO, COM EMBALAGEM ATÓXICA, CONSTANDO DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 30 DIAS A PARTIR DA DATA DE ENTREGA, REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE E PESO LÍQUIDO.”

Ocorre que a marca indicada não possui, em sua linha de fabricação, o produto queijo coalho na forma fatiada, circunstância que pode ser constatada por simples verificação junto ao próprio fabricante, em seus materiais de divulgação comercial e nos canais oficiais de apresentação de seus produtos. Não se está diante, portanto, de mera discussão sobre padrão de qualidade ou característica acessória do produto, mas do oferecimento de item inexistente na forma exigida pelo edital.

E P ALIMENTOS LTDA CNPJ: 59.044.551/0001-08
AV SEBASTIAO MIGUEL DE MELO, nº 40, loja 40B,
Otacio de Lemos, Limoeiro/Pe CEP: 55.700-000
epalimentos8@gmail.com
Celular: +55 (81) 9 9947-5726



Além disso, há um aspecto que impacta diretamente a competitividade do certame e o julgamento objetivo das propostas. É fato notório no mercado que o queijo coalho comercializado em barra possui custo inferior ao produto já fatiado, uma vez que este último demanda processamento adicional, padronização de cortes, manipulação específica e embalagem própria, o que eleva o seu valor de comercialização.

Ao indicar marca que não dispõe do produto na forma fatiada, a licitante apresentou proposta com base em item de menor custo e em desacordo com a descrição do edital, obtendo vantagem indevida em relação às demais empresas que formularam suas propostas considerando o fornecimento do produto corretamente fatiado, conforme exigido. Na prática, a comparação entre as propostas deixou de ocorrer em condições equivalentes, pois parte dos licitantes precificou o produto com base no custo real do item solicitado, enquanto a proposta vencedora foi construída a partir de produto diverso, de menor valor de mercado.

Tal situação compromete a isonomia entre os licitantes e afronta diretamente o princípio do julgamento objetivo, previsto na Lei nº 14.133/2021, uma vez que a Administração passa a comparar propostas que não se referem ao mesmo objeto. A seleção da proposta mais vantajosa somente é possível quando todas atendem integralmente às especificações do edital, conforme estabelece o art. 11 da referida lei, que impõe à Administração o dever de assegurar a obtenção do melhor resultado com base em critérios objetivos e previamente definidos.

A exigência de que o queijo coalho seja fornecido fatiado não foi estabelecida de maneira aleatória. Trata-se de requisito diretamente relacionado à padronização do fornecimento, ao controle de porcionamento das refeições produzidas nas unidades atendidas e à logística de distribuição, aspectos que interferem na execução contratual e no planejamento administrativo. Admitir produto diverso do especificado implica, na prática, permitir o fornecimento em desacordo com o objeto licitado, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que esta não é uma situação inédita no âmbito desta Administração. No **Processo Licitatório nº 018/2025, Pregão Eletrônico nº 017/2025 – GC-SEPLAG-001**, também promovido por esta administração, a Prefeitura Municipal do Recife, com objeto “aquisição de carnes e laticínios, em 09 (nove) lotes, para atender às necessidades das casas de acolhimento da Alta Complexidade, cozinha comunitária e cozinha emergencial da Secretaria de Assistência Social e Combate à Fome da Prefeitura do Recife.”, que ocorreu no dia 29/07/2025, em que constava no lote 2 e item 1 “QUEIJO COALHO, DE PRIMEIRA QUALIDADE, FATIADO, COM EMBALAGEM ATÓXICA, CONSTANDO DATA DE FABRICAÇÃO, PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 30 DIAS A PARTIR DA DATA DE ENTREGA, REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE E PESO LÍQUIDO.” com descrição idêntica à do presente certame, a empresa R G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA foi desclassificada justamente por apresentar produto que não atendia à exigência de ser fatiado, conforme registrado no relatório de avaliação das amostras e na decisão do pregoeiro.

A adoção de entendimento diverso no presente procedimento, diante de situação fática idêntica, configura tratamento desigual entre licitantes e afronta ao princípio da isonomia, também previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade dos atos administrativos. A uniformidade de critérios de julgamento é medida que se impõe para preservar a legalidade do certame e a confiança dos particulares na atuação da Administração.

Não se trata de falha sanável ou de mera necessidade de esclarecimento complementar. A indicação de marca que não possui o produto na forma exigida demonstra que a proposta não atende à especificação do item, enquadrando-se na hipótese de desclassificação prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação das propostas que não estejam em conformidade com o edital.

4. DA NECESSIDADE DE VISTA DAS AMOSTRAS E DOS DOCUMENTOS QUE EMBASARAM A ANÁLISE

Conforme registrado no próprio chat do sistema, o pregoeiro determinou expressamente à licitante EMPÓRIO COMÉRCIO ATACADISTA o envio da proposta final ajustada, dos documentos de habilitação e das amostras previstas no Anexo C do Termo de Referência, estabelecendo prazo específico para a sua apresentação.

Tal diligência evidencia que a aceitação da proposta não poderia ocorrer apenas com base na indicação da marca, sendo indispensável a verificação material do produto ofertado para confirmação do atendimento às especificações do edital.

No caso do item 4, cuja descrição exige de forma expressa o fornecimento de queijo coalho na forma fatiada, a análise da amostra assume papel determinante, uma vez que a própria marca indicada na proposta não dispõe do produto nessa apresentação em sua linha regular de fabricação.

Dessa forma, a regularidade da classificação da licitante vencedora está necessariamente condicionada à comprovação de que a amostra apresentada corresponde, de fato, a queijo coalho fatiado, nos termos exigidos no instrumento convocatório.

A ausência de elementos que demonstrem essa correspondência entre o produto cotado e a amostra efetivamente analisada impede a aferição objetiva da conformidade da proposta e compromete o julgamento em condições de igualdade entre os licitantes, sobretudo quando se considera que as demais empresas formularam suas propostas com base no custo real do produto fatiado.

Ressalte-se que, em procedimento anterior promovido por esta mesma Administração, a análise das amostras foi determinante para a desclassificação de licitante que apresentou produto em desacordo com a exigência de fornecimento na forma fatiada, o que reforça o caráter decisivo dessa etapa para a validade do julgamento.

Dessa forma, considerando que a própria Administração condicionou a aceitação da proposta ao envio e à análise das amostras, nos termos do Anexo C do Termo de Referência, a validação da classificação da licitante vencedora no item 4 somente se sustenta com a demonstração inequívoca de que o produto apresentado corresponde efetivamente ao queijo coalho fatiado exigido no edital. A inexistência, nos autos, de elementos que evidenciem essa correspondência impede a aferição objetiva da conformidade da proposta e compromete a igualdade de condições entre os licitantes, sobretudo quando se verifica que a marca indicada não possui o produto na forma cotada em sua linha regular de fabricação.

5. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA E DO USO INDEVIDO DOS BENEFÍCIOS LEGAIS

Conforme registrado nos autos do procedimento, o pregoeiro promoveu diligência específica para que a empresa LOCAFRIOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA apresentasse o Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE, documento contábil indispensável à verificação do seu enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

A referida providência encontra amparo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a realizar diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada apenas a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta ou da habilitação. No caso em análise, a diligência teve por finalidade confirmar a veracidade de condição declarada pela própria licitante, qual seja, o seu enquadramento no regime diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

O tratamento favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte não decorre de mera declaração do licitante, mas da efetiva comprovação de que sua receita bruta anual se encontra dentro dos limites estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006. Trata-se de requisito objetivo, cuja verificação é

indispensável para a concessão dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 do referido diploma legal.

Entretanto, mesmo após a solicitação expressa do documento hábil à comprovação dessa condição, a empresa não apresentou o DRE, inexistindo nos autos qualquer elemento contábil que confirme o seu enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Ainda assim, a licitante usufruiu dos benefícios legais destinados a esse regime jurídico diferenciado, participando da disputa em condição favorecida em relação às demais concorrentes. Tal situação compromete a igualdade entre os licitantes e interfere diretamente no resultado do certame, uma vez que o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 possui reflexos concretos na fase de julgamento das propostas, especialmente no exercício do direito de preferência e nos critérios de desempate.

A concessão de benefício legal sem a correspondente comprovação do enquadramento viola o princípio da isonomia e o princípio do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de afrontar o dever de verificação das condições de participação do licitante na fase de habilitação, nos termos do art. 63 da mesma lei.

Ressalte-se que a diligência promovida pela Administração teve exatamente o propósito de suprir dúvida relevante quanto à condição jurídica da empresa. A não apresentação do documento solicitado impede a validação dessa informação e afasta o suporte fático necessário à manutenção dos benefícios concedidos.

Não se trata de mera irregularidade formal, mas de circunstância que impacta diretamente a legalidade do julgamento, pois permite que licitante participe da disputa em condição favorecida sem comprovar o preenchimento dos requisitos legais para tanto

6. DA NECESSIDADE DA REVISÃO DA DESIÇÃO QUE HABILITOU A EMPRESA LOCAFRIOS COM ERCIO DE ALIM ENTOS LTDA

Diante de todo o conjunto fático demonstrado, verifica-se que a decisão que declarou classificada e habilitada a licitante não observou integralmente as exigências previstas no instrumento convocatório nem os critérios objetivos de julgamento estabelecidos pela legislação de regência.

Restou evidenciado que a proposta foi formulada com base em marca que não possui, em sua linha regular de fabricação, o queijo coalho na forma fatiada, conforme expressamente exigido no Termo de Referência. Tal circunstância, por si só, já impede o fornecimento do objeto nas condições licitadas, uma vez que a apresentação do produto constitui requisito objetivo do item e interfere diretamente no custo de mercado, na padronização do fornecimento e na logística de distribuição das unidades atendidas.

É fato notório que o queijo coalho comercializado em barra possui valor inferior ao produto fatiado, tendo este último custo mais elevado em razão do processamento adicional, da padronização dos cortes, da manipulação industrial e da embalagem própria de fábrica. Ao apresentar proposta com base em produto diverso daquele efetivamente exigido, a licitante obteve vantagem indevida em relação às demais empresas que formularam seus preços considerando o fornecimento do queijo coalho fatiado, comprometendo a isonomia entre os participantes e o julgamento objetivo das propostas.

A irregularidade torna-se ainda mais evidente quando analisada sob o aspecto da forma de acondicionamento do produto. O edital exige que o item seja fornecido em embalagem própria, atóxica, com identificação de data de fabricação, prazo de validade e registro no órgão competente, o que pressupõe produto industrializado e devidamente identificado pelo fabricante. A inexistência do queijo coalho fatiado na linha regular da marca indicada conduz, necessariamente, à conclusão de que o fornecimento somente seria possível mediante o fracionamento manual do produto em barra e o seu posterior reembalamento, procedimento que implica a violação da embalagem original, a descaracterização da marca cotada e a perda da rastreabilidade do alimento.

Nessas condições, deixa de existir a garantia de que o produto entregue corresponde efetivamente àquele ofertado na proposta, tornando inviável a conferência objetiva por parte da Administração no momento do recebimento. A entrega de produto fracionado e reembalado impede a verificação da origem, do registro no órgão competente e do controle de validade na forma exigida no edital, abrindo margem,

inclusive, para a substituição por qualquer outra marca ou qualidade inferior, sem meios eficazes de identificação.

Não se trata, portanto, de mera questão de apresentação do produto, mas de requisito essencial para a execução contratual e para a própria fiscalização do fornecimento, uma vez que a Administração passa a receber um produto manipulado, e não mais um produto industrializado, identificado, registrado e rastreável.

Ressalte-se que esta mesma Administração, em procedimento anterior com objeto idêntico, adotou entendimento pela desclassificação de licitante que apresentou produto em desacordo com a exigência de fornecimento na forma fatiada, conforme ocorrido no Processo Licitatório nº 018/2025, Pregão Eletrônico nº 017/2025 – GC-SEPLAG-001, em que a decisão foi fundamentada no relatório de análise das amostras, o que evidencia a necessidade de uniformidade na aplicação dos critérios de julgamento.

Paralelamente a essas irregularidades, consta dos autos que a licitante participou da fase competitiva usufruindo dos benefícios assegurados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tendo o pregoeiro, somente após a etapa de lances, promovido diligência para a apresentação do Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE, documento indispensável à verificação do enquadramento nos limites de receita bruta estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Entretanto, o documento solicitado não foi apresentado, inexistindo comprovação contábil apta a validar a condição declarada pela empresa. Ainda assim, foram mantidos os efeitos decorrentes da utilização do tratamento diferenciado durante a fase de julgamento, circunstância que compromete a legalidade do resultado do certame, uma vez que permitiu a participação da licitante em condição favorecida sem a correspondente comprovação legal.

O tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006 não decorre de presunção, mas da efetiva demonstração do preenchimento dos requisitos legais, cuja verificação constitui dever da Administração na fase de habilitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021. A ausência de comprovação após a diligência realizada afasta o suporte fático necessário à manutenção dos benefícios concedidos e interfere diretamente na equivalência entre as propostas e na própria formação da ordem de classificação.

7) DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, considerando que a proposta apresentada pela licitante encontra-se em desacordo com as especificações do edital, ao indicar marca que não possui o produto na forma fatiada exigida, circunstância que inviabiliza o fornecimento nas condições licitadas, compromete a rastreabilidade do alimento, impede a conferência objetiva no ato do recebimento e resulta em vantagem indevida na formação do preço, bem como considerando a utilização dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 sem a devida comprovação do enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, mesmo após diligência expressamente promovida pela Administração para apresentação do Demonstrativo de Resultado do Exercício – DRE, resta evidenciada a ocorrência de vícios que impactam diretamente a legalidade do julgamento e a própria formação da ordem de classificação das propostas.

Dessa forma, requer-se a revisão da decisão que declarou classificada e habilitada a licitante, com a desclassificação de sua proposta por não atendimento às exigências editalícias relativas à especificação do produto ofertado e, subsidiariamente, bem como não atendido a solicitação do pregoeiro de apresentação do DRE, que sejam desconsiderados os benefícios indevidamente usufruídos na condição de Microempresa, promovendo-se a reavaliação da classificação das propostas em estrita observância aos critérios legais e editalícios.

Requer-se, ainda, o provimento do presente recurso administrativo como medida de restabelecimento da legalidade do certame, da igualdade de condições entre os licitantes e da correta aplicação das normas que regem as contratações públicas.

Limoeiro-PE, 25 de fevereiro de 2026.

E P ALIMENTOS LDTA CNPJ: 59.044.551/0001-08
AV SEBASTIAO MIGUEL DE MELO, nº 40, loja 40B,
Otacio de Lemos, Limoeiro/Pe CEP: 55.700-000
epalimentos8@gmail.com
Celular: +55 (81) 9 9947-5726

